



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16572.720023/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.746 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FRANCISCO ANTONIO ARANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) n(2009/324838943068793 (fl. 2), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que cancelou o direito à restituição declarado, no valor de R\$ 9.221,99, e apurou crédito tributário no valor de R\$ 6.623,13, dos quais R\$ 3.290,51 de imposto de renda suplementar, R\$ 2.467,88 de multa de ofício e R\$ 864,74 de juros de mora (calculados até 29/12/2011).

2. A autoridade fiscal considerou indedutível a despesa declarada a título de pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 45.500,00, assim consignando na Descrição dos Fatos, que integra a Notificação de Lançamento impugnada (fl. 99):

[...]

O Acordo Judicial referente a Ação de Alimentos referente aos autos de nº 37/2010 da Vara de Família e Anexos da Comarca de Matinhos – Paraná, foi homologado judicialmente na data de 16 de março de 2010, portanto, somente a partir de março de 2010 é que o contribuinte poderia deduzir da base de cálculo do IRRF os valores pagos a título de pensão alimentícia. (sic)

3. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação alegando que o valor glosado se refere a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de acordo homologado judicialmente, conforme folhas de 1 a 5 e 31 do acordo nº 37/2010 e comprovantes de pagamento de pensão anexos.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA POR LIBERALIDADE. INDEDUTÍVEL.

As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o processo é conexo a outro(s) processo(s) do contribuinte, ensejando o julgamento conjunto

b) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência

c) sempre deduziu o valor pago a título de pensão alimentícia, sendo que sua ex-cônjuge sempre pagou o imposto devido sobre os valores recebidos de pensão alimentícia;

d) a decisão homologatória da pensão alimentícia teria efeito *ex tunc*, tendo validade desde de 2005;

e) os princípios da moralidade, razoabilidade e boa fé não estão sendo respeitados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que tanto o presente Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 16572.720023/2012-31 bem como o n. 10907.722774/2013-68 estão sendo julgados em conjunto, em uma mesma sessão de julgamento desta Turma Extraordinária.

Da Preclusão

Constata-se que o contribuinte, em sua impugnação, alegava inicialmente que era indevida a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, pois estava de acordo com o valor homologado judicialmente.

Contudo, em seu recurso voluntário, o contribuinte inova, em sua defesa, afirmando que não foram respeitados os princípios de moralidade, razoabilidade e boa fé.

O Decreto n.º 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Deste modo, não houve instauração de fase litigiosa quanto à alegação que não foram respeitados os princípios de moralidade, razoabilidade e boa fé, logo não conheço dessa matérias, por preclusão.

Do Mérito

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 45.500,00, onde o contribuinte alega que é cabível a dedução de pensão alimentícia, inclusive das prestações pagas antes da homologação, por ter efeito *ex tunc*.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

De fato, o acordo firmado com sua então cônjuge, Isabel Cristina de Castro, fixando o pagamento de pensão alimentícia só foi homologado judicialmente em 16/03/2010, logo seus efeitos tributários só teriam efeito a partir de sua homologação.

Esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTARIO. IMPOSSIBILIDADE. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Trata-se de Recurso Especial cujo objeto se restringe à possibilidade de dedução do pagamento de pensão alimentícia voluntária da base de cálculo do Imposto de renda de pessoa física, inclusive das prestações pagas antes da homologação do acordo.

2. O Tribunal regional consignou que o órgão empregador do recorrente, Poder Judiciário Federal, descontava 30% dos seus vencimentos a título de pensão alimentícia. Ademais, o acordo extrajudicial foi devidamente homologada pelo Poder competente, possuindo natureza declaratória não constitutiva, contudo as seus efeitos devem retroagir até a data da propositura da ação.

3. O art. 8º,II, "f", da Lei 9.250/1995 é claro, conforme consta do precedente firmado no REsp 696.121/PE, Relator Ministro José Delgado, "na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as Importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial", portanto as parcelas pagas antes do acordo judicial homologada não poderá ser deduzido da base de cálculo do IRPF.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1616424/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. SECUNDA TURMA, julgada em 01/09/2016. DJe 06/10/2016)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles